



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.823 - MG (2016/0203806-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
MG107878A
AGRAVADO : MIL IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANNA MAIA JAMPAULO DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG128302

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA DE TÍTULO HÁBIL À EMBASAR A EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA NA NOTA PROMISSÓRIA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de setembro de 2017. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.823 - MG (2016/0203806-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) -
MG107878A
AGRAVADO : MIL IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANNA MAIA JAMPAULO DE ANDRADE E OUTRO(S) -
MG128302

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A contra decisão monocrática que negou provimento a recurso, nos termos da seguinte ementa:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL (CPC/1973). AÇÃO DE EXECUÇÃO. VALIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRADO DESPROVIDO.(e-STJ fl. 220)

A agravante, em suas razões recursais, reitera a alegação de violação ao art. 585, II, do CPC/73. Sustenta a validade do contrato como título executivo extrajudicial. Assevera que "*não se trata de “reexame de fatos e provas”, mas sim de “aferição de fato incontroverso”, necessário para o julgamento da presente demanda, sem a qual não seria possível demonstrar a contrariedade à lei federal alegada.*"(e-STJ fl. 227)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 961.823 - MG (2016/0203806-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Eminentes colegas, a nova irresignação recursal não merece acolhida.

Insta sublinhar que, não obstante os argumentos declinados pela parte, as razões trazidas em agravo interno não contêm fundamentos suficientes a desconstituir a decisão recorrida.

Dessa forma, o entendimento firmado na decisão monocrática recorrida deve ser mantido.

No caso em tela, o Tribunal de origem, levando em conta os elementos de convicção constantes da lide, concluiu que o contrato e as notas promissórias que embasam a presente execução não estão revestidos de eficácia de título executivo, manifestando-se nos seguintes termos:

A meu ver, o contrato em tela não está revestido de eficácia de título executivo, uma vez que o documento se encontra assinado somente pelo credor e pelo devedor, restando ausente a assinatura das de duas testemunhas, posto que consta a assinatura da testemunha Norma Abadia Ribeiro duas vezes (f. 20v), carecendo de um dos requisitos previstos no art. 585, II, do CPC.

Todavia, a falta de assinatura de uma testemunha não nulifica o contrato, quando as disposições dele constantes forem hígidas, e incidirem nos títulos a ele vinculados (notas promissórias), no caso de serem estas objeto da execução.

(...)

É certo que, tratando-se a nota promissória de título hábil a embasar a execução, basta a sua juntada, não se mostrando necessária a apresentação dos documentos que originaram a dívida.

Contudo, no caso dos autos, as notas promissórias originadas do referido contrato, que aparelham a presente execução, não preencheram todos os requisitos formais que lhe são impostos, não se constituindo, portanto, em títulos executivos hábeis.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na espécie, observa-se que não foi preenchido o requisito previsto na lei de regência no que se refere à assinatura do emitente da nota promissória - devedor, pois se extrai das notas promissórias de f. 24-26 que as mesmas não foram assinadas por este, mas sim pela empresa credora, exequente, constando logo abaixo da assinatura, inclusive, o seu carimbo, fato este não negado nos autos.

Sendo assim, descumprido referido requisito para a validade das notas promissórias acostadas aos autos, tais documentos não se constituem, de fato, em títulos executivos hábeis a embasar o presente feito executivo, se impondo a declaração de nulidade da execução proposta.(e-STJ fls. 134/138)

Desta feita, embora a parte recorrente afirme a força executiva do contrato, a certeza e liquidez da obrigação, elidir as conclusões do aresto impugnado, quanto à ausência dos requisitos do título executivo, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada nesta sede especial a teor da Súmula 07/STJ.

A propósito, confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE. SÚMULA 7 DO STJ.

1. O Tribunal a quo, mediante a análise soberana do contexto fático-probatório constante nos autos, asseverou que estavam configurados os requisitos para a caracterização do título executivo extrajudicial.

2. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de sustentar a ausência de documentos hábeis a instruir a execução, demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula nº 7/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1347652/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 22/02/2017)

AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC.INEXISTÊNCIA. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. NÃO CONFIGURAÇÃO.REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. PROVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERICIAL. SUFICIÊNCIA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. OFENSA À SÚMULA 30/STJ INOCORRÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

I. [...]

II. A convicção a que chegou o Acórdão recorrido, que entendeu pela inexistência de litispendência e de ofensa à coisa julgada, decorreu da análise do conjunto fático-probatório, e o acolhimento da pretensão recursal, considerando presente a litispendência, bem como a insuficiência das provas produzidas nos autos e ausência dos requisitos de liquidez, certeza e exigibilidade do título executado, demandaria o reexame do mencionado suporte, obstando a admissibilidade do Especial à luz da Súmula 7 desta Corte.

III - [...]

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1144233/PR, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/08/2009, DJe 01/09/2009)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0203806-6

AgInt no
AREsp 961.823 / MG

Números Origem: 00162631620148130702 00866549320148130702 0702140086654 10702140086654001
10702140086654002 10702140086654003

PAUTA: 12/09/2017

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MG107878A
AGRAVADO : MIL IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANNA MAIA JAMPAULO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG128302

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Nota Promissória

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S) - MG107878A
AGRAVADO : MIL IMPLEMENTOS PARA TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANNA MAIA JAMPAULO DE ANDRADE E OUTRO(S) - MG128302

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente), Moura Ribeiro e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.